



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.411 - PB (2014/0193144-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, observa-se que as razões do agravante estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão ora impugnada.
3. Ademais, a violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, dado que a análise de tal matéria é da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.411 - PB (2014/0193144-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC), por irregularidade formal, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário foram interpostos em petição única, em desacordo com a regra prevista nos arts. 541 do Código de Processo Civil, e 26 da Lei 8.038/1990 (fls. 206/207).

O ora agravante alega negativa de vigência aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, e inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 581, XIII, Código de Processo Penal.

Busca, em suma, a realização de exame grafotécnico nos autos da ação penal a que responde pela prática dos delitos previstos nos arts. 171 e 297 do Código Penal, cuja diligência restou indeferida pelo juiz de primeiro grau.

Requer, ao final, o reconhecimento da extinção da punibilidade, com base no art. 61 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.411 - PB (2014/0193144-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

Não há como dar curso à irresignação.

Os argumentos expendidos no presente agravo interno estão totalmente dissociados do que restou decidido na decisão impugnada, a qual se limitou a afirmar que os recursos especial e extraordinário foram interpostos em petição única, em desacordo com a regra prevista nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90.

Tal circunstância atrai a incidência do enunciado da Súmula de nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Estando as razões recursais totalmente dissociadas do decidido, incide o enunciado nº 182 deste Sodalício. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1107312/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 28/11/2011)

Ademais, a suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, visto ser matéria da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não há como reconhecer, nem mesmo de ofício, a extinção da punibilidade deduzida pelo agravante, com fulcro no art. 61 do CPP, ao que parece pela suposta ocorrência da prescrição, por não haver elementos nos autos para o acolhimento da pretensão, visto que o presente feito cuida tão somente do indeferimento da perícia grafotécnica requerida pela defesa, devendo o pleito ser formulado nos autos principais.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0193144-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 560.411 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000054220068150611 1000054220068150611 6120060008069 6120060008069010

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.